



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N° 215, DE 2 DE JULHO DE 2020.

Estabelece critérios mínimos para o instituto da permuta no âmbito do Ministério Público brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00426/2019-08, julgada na 6ª Sessão Plenária por Videoconferência, realizada no dia 16 de junho de 2020;

Considerando o disposto nos arts. 93, VIII-A, 129 da Constituição Federal, dos quais se extrai o direito de permuta entre membros integrantes da mesma carreira do Ministério Público;

Considerando que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios da moralidade, da publicidade, da imparcialidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando os diversos casos concretos aportados no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, nos quais explicitada a necessidade de regulamentação mínima do tema, de forma a evitar decisões administrativas conflitantes;

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 482/DF, RESOLVE:

Art. 1º A permuta entre membros do Ministério Público da União e dos Estados será concedida mediante requerimento dos interessados integrantes da mesma carreira, instância e entrância, preservada a respectiva antiguidade no cargo.

§ 1º O requerimento será admitido se, no momento em que formulado, os órgãos ministeriais a cargo dos interessados não se encontrarem em situação de acúmulo injustificado de processos.

§ 2º As permutas serão apreciadas pelos órgãos indicados na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

§ 3º Admite-se a remoção por permuta de membros em estágio probatório, desde que

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ambos estejam sob tal condição.

Art. 2º O requerimento para a permuta deverá ser formulado por escrito e em conjunto por ambos os pretendentes.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão do procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento a que se refere o *caput* será de, no máximo, 90 (noventa) dias.

Art. 3º A renovação do requerimento de permuta somente será permitida após o decurso de 2 (dois) anos, contados da publicação do ato administrativo que a houver reconhecido, salvo se houver promoção subsequente de qualquer dos permutantes.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o *caput* implica a assunção automática do serviço dos respectivos órgãos ministeriais.

Art. 4º A remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo nem gera vacância.

Art. 5º É vedada a permuta de membro afastado por qualquer motivo do efetivo exercício do cargo ou àquele que houver regressado à carreira há menos de 1 (um) ano.

Art. 6º Não será deferida a permuta:

I – se qualquer dos interessados houver requerido aposentadoria voluntária ou já possua tempo suficiente, devidamente homologado, que lhe possibilite requerê-la a qualquer tempo;

II – quando o solicitante estiver inscrito em concurso de remoção não finalizado ou quando houver abertura de concurso de remoção;

III – se um dos interessados:

a) contar com menos de 1 (um) ano de efetivo exercício no órgão ministerial, ressalvada a hipótese prevista no art. 1º, § 3º;

b) for o mais antigo na carreira, instância ou entrância;

c) estiver habilitado à promoção por antiguidade em carreira, instância ou entrância superior;

d) estiver integrado à última lista para ser promovido por merecimento;

e) houver sofrido sanção disciplinar no período de 1 (um) ano anterior ao pedido de permuta;

f) houver sofrido remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores ao pedido de permuta.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 7º A remoção por permuta torna vedada a remoção a pedido para a localidade de lotação anterior, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 8º A impugnação da permuta poderá se fundar, além dos casos previstos nesta Resolução, em violação a normas legais ou regulamentares e diante de razões de interesse público, desvio de finalidade ou abuso de direito.

Art. 9º Fica sem efeito a permuta desde que realizada 1 (um) ano antes de vacância gerada por qualquer dos permutantes em razão de aposentadoria voluntária ou compulsória, demissão, remoção voluntária, exoneração ou posse em outro cargo público inacumulável.

Art. 10. O questionamento da permuta, nos termos desta Resolução, poderá ocorrer no prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo da análise da questão sob a ótica disciplinar.

Art. 11. Nas hipóteses dos arts. 9º e 10, caberá ao órgão respectivo de cada Ministério Público decidir a lotação, na mesma carreira, instância e entrância do permutante, se constatada a inviabilidade do seu retorno ao órgão ministerial originário, em razão de provimento por terceiro.

Art. 12. Os Ministérios Públicos deverão disciplinar ou adequar aos termos desta Resolução os procedimentos para a remoção por permuta, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 2 de julho de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público